



Número: **0600093-23.2020.6.17.0068**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06000829120206170068**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15065 166	14/10/2020 11:02	Sentença	Sentença
15037 042	12/10/2020 11:41	Cota ministerial	Cota ministerial
15037 046	12/10/2020 11:41	Manifestação (RRC - Vereador). Indeferimento (desincompatibilização) 0600093-23.2020	Cota ministerial



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-23.2020.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

REQUERENTE: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577

Advogado do(a) REQUERENTE: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577

SENTENÇA

Processo nº: 06000932320206170068 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Partido/Coligação: PROGRESSISTAS

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11000, pelo(a) PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de(o) SÃO JOSÉ DO EGITO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado, o candidato não comprovou a desincompatibilização.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

Éo relatório.

Decido.

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 12 de Outubro de 2020.

TAYNÁ LIMA PRADO



Juiz(Juíza) da 68ª Zona Eleitoral



MM. Juiz(a) Eleitoral,
Segue Manifestação Ministerial em formato .pdf.
São José do Egito, PE, data registrada no sistema.
Aurinilton Leão Carlos Sobrinho
Promotor de Justiça Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

Ao Juízo de Direito da 68ª Zona Eleitoral – São José do Egito, Estado Federado de Pernambuco,

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0600093-23.2020.6.17.0068
ESPECIE	RRC

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo, postulado por coligação regularmente estabelecida, autorizado pelo pré-candidato em epígrafe (ver RRC-DRAP), pleiteando a habilitação do postulante **ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA** para concorrer ao cargo de *Vereador* nas Eleições Municipais de 2020.

2. Recebido o pedido, o Cartório Eleitoral promoveu a distribuição, registro e autuação, e emitiu o Mapa de Documentação e a Informação Técnica, além de notificar o requerente para suprir omissões.

3. Instado a sanar irregularidades, o requerente promoveu *upload* de documentos e argumentou que “não juntou o Termo de Desincompatibilização, devido não haver a necessidade, já que o mesmo exerce a função pública em Município diverso ao que concorre ao cargo de Vereador, portanto, o candidato é servidor público na cidade de João Pessoa/PB, e, o mesmo concorre ao cargo de Vereador na cidade de São José do Egito/PE, ademais, em Cidades e Estados diferentes do qual é candidato nas Eleições Municipais de 15 de novembro de 2020” (ID 14918760).

4. Concedeu-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. O pedido formulado pelo Partido merece ser indeferido, Excelência.

1

Endereço
Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422





6. O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das **condições de elegibilidade** (próprias e impróprias), a ausência de **causa de inelegibilidade** e as **condições de procedibilidade do registro** (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

7. A análise dos autos virtuais revela que estão atendidas as exigências jurídico-normativas para candidatar-se, em especial:

7.1. Tempestividade – o pedido foi protocolado antes das 19h00 do dia **26 de setembro de 2020**. **Fundamento jurídico-normativo:** Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, *caput*, e art. 19, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, alterado pela Resolução TSE nº 23.624, de 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inciso III.

7.2. O pedido de registro está regularmente subscrito, ou seja, no caso de partido isolado, pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP ou por representante autorizado. **Fundamento jurídico-normativo:** art. 21, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019. Na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados ou por seus delegados, ou, ainda, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação designado. **Fundamento jurídico-normativo:** Lei nº 9.504, de 1997, art. 6º, § 3º, II; art. 21, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

8. Por outro lado, também foram atendidas algumas **condições de procedibilidade do registro e causas de elegibilidade**. Veja-se:

8.1. Há cópia da ata a que se referem os arts. 7º e 8º, da Lei nº 9.504, de 1997. **Fundamento jurídico-normativo:** art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 6º, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

8.2. Autorização do candidato, por escrito. **Fundamento jurídico-normativo:** art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997.

8.3. Prova de filiação partidária. **Fundamento jurídico-normativo:** art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997.

8.4. Declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema. **Fundamento jurídico-normativo:** Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, § 1º, IV, e art. 27, I, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

8.5. Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo legal. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, seis meses antes das eleições e estar com filiação deferida pelo partido no mesmo prazo ou prazo superior, se for previsto no estatuto do partido. **Fundamento jurídico-normativo:**





Lei nº 9.504, de 1997, arts. 9º e 11, § 1º, inciso V; Lei nº 9.096, de 1995, art. 20; art. 9º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

8.6. Certidão de quitação eleitoral. Fundamento jurídico-normativo: art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 28, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

8.7. Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019. Fundamento jurídico-normativo: art. 11, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

8.8. Comprovante de escolaridade, o qual pode ser suprido por declaração de próprio punho. Fundamento jurídico-normativo: art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019; e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

8.9. Cópia de documento de identificação civil. Fundamento jurídico-normativo: art. 27, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

8.10. Informação dos Tribunais de Contas a respeito de contas rejeitadas. Fundamento jurídico-normativo: art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997.

8.11. Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual. Fundamento jurídico-normativo: art. 11, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

9. A causa de registrabilidade geral e compulsória é exigível nas eleições proporcionais e consiste na reserva de percentual para candidaturas de cada gênero, obrigatoriamente o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento). Fundamento jurídico-normativo: Lei nº 9.504, de 1997, art. 10, § 3º; e art. 17, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019. O Partido de filiação atende a essa condição.

10. Quanto às inelegibilidades, após análise dos autos, não se verifica a incidência de quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na ordem jurídica pátria, quais sejam:

(a) Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo para apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomado bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes;

(b) Condenação criminal, mediante sentença transitado em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até 8 anos após o cumprimento da pena, pela prática de crime: contra a economia popular; fé pública; administração pública; patrimônio público; contra o patrimônio privado; sistema financeiro; mercado de capitais e os previstos na lei de falências; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais que tenham cominada pena privativa de liberdade; abuso de autoridade, *nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública*; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados





por organização criminosa, quadrilha ou bando;

(c) Sido declarado indigno ao oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;

(d) Rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável *que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

(e) Condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por *corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma*, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

(f) Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe *lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

(g) Sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em *decorrência de infração ético-profissional*, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

(h) Condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem *desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade*, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

(i) Sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

(j) Caso já foi membro do poder legislativo, não ter sofrido sanção de perda de mandato por infringência do art. 55 da Constituição Federal ou dos equivalentes na Constituição Estadual ou Lei Orgânica - *para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;*

(k) Caso já tenha sido prefeito, não ter perdido seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, *para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.*

(l) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, *que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado*, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(m) Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

(n) O Prefeito, os membros das Câmaras Municipais, *que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

autorizar a abertura de processo por *infringência* a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

(o) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por *decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral*, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

(p) Os *magistrados e os membros do Ministério Público* que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

(q) O requerente do registro não estar em nenhuma dessas hipóteses: *incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal*;

(r) São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

11. Não obstante isso, o postulante **ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA**, ao ser notificado para suprir irregularidades, forneceu como prova de desincompatibilização o requerimento que gerou o Processo Administrativo nº **00214.100255/2020-18**. No entanto, este somente foi realizado aos 17 de agosto de 2020. Veja-se o **ID 1491783**:



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Federal de Finanças e Controle, em **17/08/2020, às 23:20**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1603151 e o código CRC C6626AAC

Como se pode facilmente verificar, o requerimento somente foi *assinado* no dia *17 de agosto de 2020*, portanto, *menos de três meses antes das eleições*. Logo, a *desincompatibilização é intempestiva*. Como se não bastasse, o afastamento deferido é ainda mais inapropriado. Confira-se o **ID 14920371**:

PORTARIA Nº 2289/2020

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria CGU nº 1.382, de 23 de junho de 2017, e conforme o disposto no artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Conceder ao servidor ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula SIAPE nº 0093384, ocupante do cargo efetivo de Técnico Federal de Finanças e Controle, Classe S, Padrão IV, Licença para Atividade Política, com os vencimentos do cargo efetivo, no período de 26 de setembro de 2020 até 25 de novembro de 2020, conforme informações constantes no Processo nº 00214.100255/2020-18.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO**, Secretário-Executivo, em **06/10/2020, às 19:54**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1654432 e o código CRC F7542153

Referência: Processo nº 00214.100255/2020-18

SEI nº 1654432

5

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422





O afastamento deferido pelo Secretário Executivo da Controladoria Geral da União foi *a partir de 26 de setembro de 2020*, ou seja, *menos de 60 (sessenta) dias antes das Eleições 2020*, agendadas para o próximo dia 15 de novembro de 2020.

12. Com efeito, a Lei Complementar nº 64, de 1990, determina:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da **União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até **3 (três) meses anteriores ao pleito** garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

VII - para a **Câmara Municipal**:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o **prazo de 6 (seis) meses** para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o **prazo de 6 (seis) meses** para a desincompatibilização.

Como se pode facilmente constatar, indiscutivelmente, o *prazo* para a *desincompatibilização* seria de, **no mínimo, 3 (três) meses**. E ainda assim seria possível interpretar tratar-se de prazo de 6 (seis) meses, uma vez que a Lei Complementar nº 64, de 1990, é cristalina ao determinar, no inciso VII, do art. 1º, os prazos específicos para a Câmara Municipal. E prazos únicos, quais sejam, seis meses.

13. A referida regra é reforçada pelo teor normativo do **art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019**, o qual prevê a obrigatoriedade de ser anexado ao CANDex a prova da desincompatibilização.

14. E mais: dada a natureza do cargo e das funções exercidas pelo postulante **ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA**, isto é, *Técnico Federal de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União*, é aplicável a regra disposta no **art. 1º, inciso II, alínea "d", combinado com o art. 1º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 64, de 1990**, a qual preceitua:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d) os que, **até 6 (seis) meses** antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter





obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Neste caso, o prazo de desincompatibilização seria de 6 (seis) meses antes das eleições. Assim, pouco importa se o prazo é de 3 (três) ou de 6 (seis) meses. **Quaisquer que sejam os prazos, o requerente os descumpriu!**

15. Portanto, é intempestiva a desincompatibilização do requerente.

16. E não se argumente que os precedentes judiciais são favoráveis. Não são. Isso porque até mesmo as decisões citadas pelo postulante no ID 14918760 são relativos a *servidores públicos municipais de municípios diversos, ou seja, entes federativos distintos*. E como bem sabe o postulante ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, quem é Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública e também Técnico Federal de Finanças e Controle da CGU, e é de conhecimento público, a *CGU compõe a estrutura da União. Portanto, trata-se de um único ente federativo*.

17. Isto é, à evidência, o *fator distinguishing* é patente. Se por um lado, justifica-se a desnecessidade de desincompatibilização de servidores públicos municipais que trabalham em município diverso da unidade federada de candidatura, por outro, *é manifestamente incompatível com a regra da desincompatibilização quando se tratam de servidores da União e do mesmo Estado, exatamente porque o território é um só*.

18. Com efeito, *o âmbito territorial da União abrange todo o País!* E mais: a apresentação pessoal do pré-candidato ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA *carrega o peso da imagem positiva da Controladoria Geral da União*, o que torna ainda mais relevante o controle da desincompatibilização como método de resguardo do *equilíbrio* e da *lisura* do processo eleitoral.

19. É oportuno salientar que constitui ônus dos pré-candidatos comprovar o preenchimento dos requisitos para candidatar-se.

20. Portanto, o requerente ser declarado inapto a participar das Eleições 2020.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, com atribuição eleitoral, manifesta-se favoravelmente ao **indeferimento do requerimento de registro de candidatura**, declarando-se o requerente ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA inapto a participar das *Eleições 2020*, nesta zona eleitoral, para candidatar-se ao cargo de *Vereador*, com fundamento nas regras dispostas no **art. 1º, inciso II, alínea “d” ou alínea “l”, combinado com o art. 1º, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar nº 64, de 1990, e no art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.**

São José do Egito, 12 de outubro de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

7

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

